



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

EMENDA ADITIVA

Acrescente, onde couber, a Medida Provisória nº 1.212/2024, alterando por decorrência, a ementa para a seguinte:

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a finalidade de estender o prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica nas mesmas condições aplicadas as instalações já existentes na data de publicação daquela Lei, bem como promover ajustes referentes ao aproveitamento dos créditos de energia e ao ressarcimento de custos de transporte..

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....



§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)

“Art. 18.....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, respeitado, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.” (NR)

“Art. 26.....

.....

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º.....

.....

II -.....

.....

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

.....



III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada, exclusivamente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, nos seguintes percentuais:

- I - 15% (quinze por cento) a partir de 2026;
- II - 30% (trinta por cento) a partir de 2027;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2028;
- IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2029;
- V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2030;
- VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2031;
- VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2032.

.....

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, foi uma importante norma aprovada pelo Congresso Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável das modalidades de micro e



minigeração distribuída de energia elétrica, realizadas, principalmente, a partir da fonte solar, que é limpa, renovável e inesgotável.

Entretanto, para surpresa de todos, apenas em 7 de fevereiro de 2023 a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentou a matéria, por intermédio da Resolução Normativa nº 1.059, trazendo os detalhes técnicos para aplicação da referida lei.

Portanto, passaram-se treze meses sem que a Lei nº 14.300 fosse devidamente regulamentada pela agência reguladora. Ademais, encerrou-se em 6 de janeiro de 2023 o prazo final para apresentação de solicitação de acesso de micro e minigeração distribuída que permita a aplicação de regras de faturamento mais favoráveis aos consumidores.

Ocorre que, com o atraso na regulamentação da matéria pela Aneel, a insegurança jurídica derivada dessa situação impediu que muitos consumidores aderissem às modalidades de micro e minigeração distribuída no prazo inicial. Essa situação contrariou o propósito do Poder Legislativo, estabelecido a partir de longo e aprofundado processo de debates, que garantiu a aprovação do texto legal mais favorável à sociedade.

Por conseguinte, torna-se imprescindível ao Parlamento a aprovação de alteração legislativa que prorrogue por mais doze meses o prazo para apresentação de solicitação de acesso com aplicação das mesmas regras concedidas às instalações já existentes, o que é o objetivo principal desta proposição.

Cabe ressaltar que a Câmara dos Deputados aprovou, em 5 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei (PL) nº 2.703, de 2022, nos termos do substitutivo do relator de Plenário da matéria, prevendo a prorrogação do referido prazo por mais seis meses. O PL foi encaminhado ao Senado Federal, que ainda não apresentou sua posição final acerca do tema.

Portanto, tendo em conta o trâmite do PL mencionado no Senado Federal, bem como a referida demora da Aneel para estabelecer a norma regulamentadora e também a elevada complexidade das disposições contidas na Resolução Normativa nº 1.059, de 2023, entendemos que o prazo adicional de



seis meses é insuficiente para que se venha alcançar os objetivos inicialmente buscados no amplo acordo que culminou na aprovação da Lei nº 14.300, de 2022.

Ressaltamos ainda que, além da extensão do referido prazo, incorporamos em nossa proposta alguns aperfeiçoamentos a serem feitos na Lei nº 14.300, de 2022, em consonância com aqueles aprovados por esta Casa quando da apreciação do PL nº 2.703/2022, com a finalidade de aumentar a flexibilidade na utilização dos créditos de energia elétrica e para aperfeiçoar a redação de dispositivos atinentes à sistemática de cobrança dos custos de transporte, para que não restem dúvidas acerca das disposições mais favoráveis aplicáveis à microgeração.

Assim, considerando a premência da questão aqui tratada, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**

